

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: ANÁLISE DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Gramille Santos Silva¹

Guilhardes de Jesus Júnior²

Resumo

A Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz alterações importantes relacionadas à sustentabilidade nas contratações públicas. O presente artigo tem o desiderato de analisar as inovações implementadas pelo novo diploma legal no contexto da gestão pública sustentável. Para tanto, utilizou-se uma abordagem metodológica que envolveu pesquisa bibliográfica, realizada em livros, artigos, além de exame legislativo. Inicialmente, foram exploradas as bases históricas da sustentabilidade nas contratações públicas, com o intuito de contextualizar a evolução dos marcos normativos nesta área. Posteriormente, foram apresentados conceitos fundamentais relacionados às licitações e ao desenvolvimento sustentável na administração estatal. Por fim, foi conduzido uma análise das principais mudanças introduzidas pela lei em comento, identificando-se os desafios na implementação de práticas sustentáveis nos contratos públicos. A partir da análise realizada, chega-se à conclusão de que a Lei nº 14.133/2021 representa uma evolução significativa na promoção da sustentabilidade. Contudo, para alcançar uma implementação eficaz das políticas de sustentabilidade na administração pública, é imperativo intensificar a fiscalização e garantir a rigorosa execução das medidas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações. Sustentabilidade. Contratações públicas.

Abstract

Federal Law nº 14.133/2021, known as the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts, brings important changes related to sustainability in public procurement. This article aims to analyze the innovations integrated by the new legal diploma in the context of sustainable public management. For that, a methodological approach was used that involved bibliographical research, carried out in books, articles, in addition to legislative examination. Initially, the historical bases of sustainability in public procurement were explored, with the aim of contextualizing the evolution of regulatory frameworks in this area. Subsequently, fundamental concepts related to bidding and sustainable development in state administration were presented. Finally, an analysis of the main changes brought about by the law under review was carried out, identifying the challenges in the implementation of competent practices in public contracts. From the analysis carried out, it is concluded that Law

¹ Bacharela em Administração pela Faculdade Madre Thaís. Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: gssilva8.drt@uesc.br;

² Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UESC). Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: guilhardes@uesc.br

nº 14.133/2021 represents a significant evolution in the promotion of sustainability. However, in order to achieve an effective implementation of sustainability policies in public administration, it is imperative to intensify supervision and guarantee the rigorous execution of the measures provided for in the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts.

Keywords: New Procurement Law. Sustainability. Public Contracts.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade enfrenta uma crise ambiental sem precedentes: nas últimas décadas os desafios ambientais aumentaram de forma significativa, sendo consequência direta dos padrões de produção e consumo predatórios. Nesse panorama, os impactos resultantes dessa crise sistêmica são avassaladores para o planeta, comprometendo o equilíbrio ecológico e ameaçando a sobrevivência das espécies.

As mudanças climáticas, o desmatamento acelerado, as inundações, deslizamentos de terras, racionamento de água, energia e outros problemas ambientais têm sido preocupação em todo o planeta. Desde a revolução industrial na Inglaterra, no século XVIII, houve mudança no modo de produção que afeta a natureza, intensificando sua degradação. Para mudar esse cenário, especialistas alertaram que a natureza não é uma fonte inesgotável de recursos e que é necessária uma mudança de comportamento em nível mundial (MASTRODI E BRITO, 2017).

Frente a essa situação, a sustentabilidade se destaca como uma preocupação relevante, e soluções para enfrentar a degradação do meio ambiente estão sendo amplamente debatidas em todos os níveis de decisão. Urge, portanto, uma transformação significativa no modelo de consumo, principalmente no que se refere às políticas públicas, incluindo-se aí as políticas relacionadas às compras e contratações públicas.

As Compras Públicas representam parte significativa na composição do Produto Interno Bruto (PIB), atingindo percentuais que variam de 15% a 30% (CALVACANTI et al., 2017). Devido ao expressivo poder de compra do governo, as contratações públicas desempenham um papel decisivo na promoção de práticas sustentáveis, uma vez que abrangem a aquisição de bens, serviços e obras pelo Estado, com significativo potencial de impacto

socioambiental. Desse modo, é dever da Administração Pública fomentar a implementação de políticas que promovam o equilíbrio econômico, a proteção ambiental e o bem-estar social.

No Brasil, considerando essa realidade, o legislador original estabeleceu, no artigo 225 da Constituição Federal, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo. Nesse sentido, acentua Silva (2004, p.46), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”.

Sob essa perspectiva, diante das discussões sobre o desenvolvimento sustentável, surgiu uma crescente demanda pela adoção de critérios mais rigorosos nesse âmbito pela Administração Pública. Como resultado, a Lei Federal nº 8666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Públicos, foi modificada para incorporar a dimensão ambiental no processo de aquisições e contratações de serviços, introduzindo a noção de “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como critério para a seleção da proposta mais vantajosa.

Para atender às demandas atuais nas contratações públicas, foi promulgada em 1º de abril de 2023 a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa nova legislação, fruto de um longo processo de tramitação no Senado Federal, tem o propósito de substituir integralmente a Lei nº 8.666/1993, incorporando as atualizações e aprimoramentos necessários para se adequar ao contexto contemporâneo.

A Nova Lei de Licitações representa uma evolução significativa no contexto das práticas sustentáveis na gestão pública, representando um marco importante na busca pela efetivação da sustentabilidade na administração estatal, estabelecendo diretrizes e critérios mais claros para a incorporação de aspectos socioambientais nas contratações públicas.

Diante deste contexto, a escolha deste tema se justifica pela importância do debate acerca da sustentabilidade ambiental no âmbito das contratações públicas, visto que o Estado é um dos maiores consumidores de bens e serviços, e suas ações têm um impacto significativo no meio ambiente.

Este artigo tem como objetivo analisar as inovações implementadas pela Lei nº 14.133/2021 em relação à promoção da sustentabilidade na administração pública. No tocante aos aspectos metodológicos, adotou-se a pesquisa de natureza qualitativa, descritiva, teórica e legislativa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em livros e artigos

jurídicos, de forma que se possibilite analisar criticamente as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 na promoção da sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras.

O presente trabalho, além desta seção que contém a introdução e a última que abrange as considerações finais, está organizado em mais três seções. A seção 2 explora as bases históricas da sustentabilidade nas contratações públicas e a evolução dos marcos normativos nesse campo; a seção 3 trata dos conceitos essenciais relacionados à temática das licitações e ao desenvolvimento sustentável na gestão estatal; a seção 4 apresenta a análise das principais mudanças trazidas pela nova lei em relação à promoção da sustentabilidade na administração pública; e, por fim, na seção 5, são apresentadas as conclusões deste estudo.

Por fim, é importante frisar que o propósito desta pesquisa não é esgotar todas as alterações, mas sim abordar aquelas que se destacam pela sua relevância e impacto na temática em questão. Nesse sentido, realiza-se uma análise das inovações de maior importância introduzidas pela nova lei no que diz respeito à promoção da sustentabilidade nas contratações públicas.

Com base nessa análise, espera-se fornecer subsídios para a compreensão das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação à inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas do Brasil. Além disso, busca-se aprofundar o debate sobre o assunto e promover a reflexão sobre a importância da implementação de políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no país.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

No Brasil, a sustentabilidade nas contratações públicas é um tema de grande debate nos dias atuais, especialmente após a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021. Para maior compreensão da inclusão do novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos, torna-se relevante realizar uma breve análise da evolução dos marcos históricos e normativos relacionados à sustentabilidade nas contratações públicas.

A conscientização ambiental e a adoção de práticas na Administração Pública têm sido impulsionadas por diversas iniciativas e regulamentações em nível nacional e

internacional. Dentro desse contexto, vale destacar que as discussões e esforços para abordar a degradação ambiental e promover práticas sustentáveis na Administração Pública têm raízes históricas.

Segundo Passos (2009), um marco importante nesse sentido foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, sob a coordenação da Organização das Nações Unidas (ONU). A respeito desta conferência, Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 14-15) declaram:

Entre os anos 1960-1970 o mundo vê surgir o debate sobre desenvolvimento sustentável, que emerge no cenário internacional por meio da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, a qual em seu discurso de reapropriação da natureza define a necessidade de associar o crescimento econômico à preservação do meio ambiente. Naquele momento, uma das premissas do denominado “desenvolvimento sustentável” foi o reconhecimento da inadequação econômica, social e ambiental do desenvolvimento (associado ao crescimento econômico) em relação à manutenção do equilíbrio ambiental planetário nas sociedades contemporâneas.

Durante essa Conferência, tornou-se evidente que os recursos naturais são limitados e que existe uma necessidade urgente de uma mudança comportamental em relação ao consumo em escala global. Embora não tenham sido estabelecidas metas concretas para os países, o evento resultou na elaboração da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Esse documento pioneiro no Direito Internacional reconheceu o direito humano a um meio ambiente de qualidade, aquele que permite que os indivíduos vivam com dignidade.

A partir dessa perspectiva, surgiu a definição de desenvolvimento sustentável delimitado no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD. Esse documento foi intitulado “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future), com publicação 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que definiu “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991).

Conforme destacado por Cruz; Ferrer e Glasenapp (2014), o Relatório Brundtland introduziu, corporificou e preconizou nas pautas da ONU o paradigma do desenvolvimento sustentável, ensejando a necessidade de satisfazer às necessidades básicas de todos, estendendo a sua preocupação para a chamada preocupação intergeracional.

A importância dada à conservação ambiental pode ser percebida nas declarações de Machado (2002, p.17):

Esse relatório deixou evidente a importância da vinculação entre a área econômica e ambiental, permitindo aos governos e à sociedade assumirem suas respectivas responsabilidades para com os danos ao meio ambiente e para com as políticas/atitudes que os causam. Tornou-se visível a preocupação mundial em busca de outro modelo de desenvolvimento, viável economicamente, adequado do ponto de vista ambiental, socialmente justo e capaz de garantir a manutenção da qualidade de vida das futuras gerações.

No ano de 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco 92 ou Cúpula da Terra, com ênfase na discussão do desenvolvimento sustentável. Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, o momento foi marcado pela reunião de representantes de 178 países, incluindo, em torno de 100 Chefes de Estado (BARBIERI, 2005)

Dessa Conferência resultaram os seguintes documentos: a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Declaração do Rio; e a Agenda 21. De acordo com Sequinel (2002), tais documentos, particularmente a Agenda 21 e a Declaração do Rio, definiram o contorno de políticas essenciais para se alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável que atendesse às necessidades dos menos favorecidos e reconhecesse os limites do desenvolvimento em escala global.

Sobre este tópico, Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 36) enfatizam:

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, houve a concordância dos países com a promoção do desenvolvimento sustentável, reconhecendo os seres humanos e a proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo. Foi adotada a Agenda 21, a primeira carta de intenções para promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI.

No âmbito do desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 foi um marco reconhecido internacionalmente, no qual ficou reconhecida a influência dos governos nas decisões empresariais, bem como a incorporação de aspectos ecológicos em políticas de compras. No capítulo 4 dessa agenda, que trata das mudanças dos padrões de consumo, uma das atividades inerentes aos países, que se comprometeram com as metas postas, estabelece que os governos devem revisar a política de compras de seus órgãos e departamentos para que possam melhorar o aspecto ambiental de suas políticas de compras (ONU, 1992).

Cabe ressaltar que, em relação ao meio ambiente, a Agenda 21 considerou dimensões sociais e econômicas. Uma de suas principais premissas corresponde à cooperação

e solidariedade entre os países participantes para tornar a economia mundial mais eficiente e justa. Questões voltadas à equidade, saúde humana, luta contra a pobreza também foram debatidas e acordadas nesse evento (ONU, 1992).

Os princípios estabelecidos na ECO-92 foram reafirmados em Joanesburgo, em 2002, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Conferência conhecida como Rio +10. Foram criados também um conjunto de programas para promover alterações no padrão de consumo e produção nos países com duração de 10 (dez) anos. Um desses programas foi estabelecido pelo Processo de Marrakesh, em 2003, formando uma força-tarefa com o objetivo de promover e apoiar a implementação de compras públicas sustentáveis nos países (SILVA, 2021).

Em 2012, foi realizada a Conferência Rio+20 com o propósito de realizar uma avaliação dos avanços obtidos até então e estabelecer diretrizes para a implementação dos resultados dos encontros anteriores. Ademais, reconheceu-se a existência de novos desafios que precisavam ser enfrentados.

Complementa Jesus Júnior e Ferreira (2022), que o foco das discussões na Rio+20 era, principalmente, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável.

Afigura-se, à vista disso, que a conscientização acerca da finitude dos recursos naturais e da necessidade de um desenvolvimento sustentável contribuíram para uma evolução normativa significativa, caracterizada pela inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios.

2.1. Evolução dos marcos normativos relacionados à sustentabilidade nas contratações públicas no Brasil

Ao longo do tempo, o Brasil tem avançado na elaboração de regulamentações relacionadas à sustentabilidade nas contratações públicas, buscando alinhar-se aos princípios de desenvolvimento sustentável sustentados na Constituição Federal de 1988, conforme expresso no início do artigo 225:

Art. 225 da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Benjamin (2007) apesar de o artigo 225 da Constituição não estar inserido no Título II, se equipara aos direitos ali previstos. Dessa forma, constata-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostenta eficácia *erga omnes* e aplicabilidade imediata, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A respeito da proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável merece destaque também o artigo 170 do mesmo diploma legal, que estabelece os princípios da Ordem Econômica e Financeira, incluindo a proteção do meio ambiente como um dos princípios orientadores. Especificamente, o inciso VI prevê o tratamento diferenciado com base no impacto ambiental dos produtos, serviços e seus respectivos processos de produção e prestação, conforme se observa a seguir:

Art. 170 da Constituição Federal de 1988: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Essas disposições conferem ao exercício do poder de compra estatal com o objetivo de concretizar o direito/dever de promover a sustentabilidade ambiental pelo Estado, de forma a considerar explicitamente a possibilidade de um tratamento diferenciado aos bens e serviços, levando em consideração tanto as características técnicas quanto os impactos ocasionados ao meio ambiente durante os respectivos processos produtivos.

No ano de 1999, foi promulgada pelo Governo Federal a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), uma compilação de iniciativas pelo Ministério do Meio Ambiente. Seu propósito consiste em fomentar a adoção, por parte dos agentes públicos, de critérios de gestão ambiental no desempenho de suas atividades cotidianas. Neste ponto, Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 42) lecionam:

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente cujo objetivo é o estímulo aos órgãos e entidades da Administração a implementarem práticas internas sustentáveis. Busca-se, por meio de seus enunciados, duas finalidades: eficiência na atividade pública e proteção do meio ambiente. Traz também em si a lógica de redução de custos pela Administração, à medida que adota práticas de redução de consumo e eficiência energética.

Essa iniciativa teve um caráter orientador e abordou cinco eixos, incluindo as licitações sustentáveis, o uso racional de recursos, a gestão adequada de resíduos, a qualidade do ambiente de trabalho e a gestão de servidores.

Após nove anos da implantação da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), o Ministério do Meio Ambiente emitiu a Portaria Ministerial nº 61/08, com o propósito de instituir as licitações nesse órgão. O referido documento elenca uma série de práticas de consumo, tais como a priorização do uso do correio eletrônico, a utilização de lâmpadas eficientes, a recomendação da implementação de projetos de ilhas de impressão, entre outras medidas de gestão ambiental.

Segundo Tajra e Belchior (2021), o marco legal pioneiro foi a Lei Federal nº 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima prevendo no inciso XII, do seu artigo 6º, o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações para as propostas que proporcionassem maior economia de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Em 2010, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 01/10, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal. No final de 2010, a Lei nº 12.349 alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, passando a veicular a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública, ao lado da garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. (NIEBUHR, 2022).

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, enumerou como um dos objetivos dessa política em seu artigo 7º, inciso XI, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis. (BRASIL, 2010).

De acordo com Tajra e Belchior (2021), essas alterações no ordenamento jurídico brasileiro tiveram como resultado a alteração do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, por meio da Lei nº 12.349/2010, de 15 de dezembro de 2010, que incorporou um novo objetivo às licitações: além da isonomia e da proposta mais vantajosa, as contratações públicas devem promover o desenvolvimento nacional sustentável. Infelizmente, não houve mais nenhuma alteração na lei

como objetivo de detalhar de que forma a inserção dos critérios ambientais nas licitações deve ser feita. Mas essa inovação foi relevante para abrir mais espaços legislativos nas próximas leis que foram promulgadas referente as compras públicas.

Nesse sentido, de acordo com Niebuhr (2022), o Decreto Federal nº 7.746/12 tem como objetivo regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, conforme proposta pela Lei nº 12.349/10. Nesse sentido, o artigo 4º desse decreto estabelece diretrizes de sustentabilidade para as licitações. Essas diretrizes visam minimizar o impacto sobre os recursos naturais, preferir fornecedores locais, promover a eficiência ecológica, estimular a geração de empregos e aumentar a vida útil dos produtos. Além disso, busca-se privilegiar inovações que reduzam a pressão sobre o meio ambiente e garantam a origem regular dos recursos naturais utilizados na produção de bens, serviços e obras.

Ainda sobre o desenvolvimento nacional sustentável, complementa Niebuhr (2022), que a exemplo das previsões do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei 12.462/2011, a Lei nº 13.303/16, Lei das Estatais, também incorporou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio das licitações realizadas em seu âmbito.

Ainda conforme Niebuhr (2022), a Lei nº 13.303/16 igualmente reproduz as previsões do RDC sobre a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras, a mitigação por condicionantes e compensação ambiental definidas nas licenças ambientais, a utilização de produtos, equipamentos e serviços ecologicamente eficientes, a avaliação do impacto de vizinhança, a proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial e a acessibilidade.

À luz dos dados apresentados, vale frisar que esse contexto normativo antecede a promulgação da Nova Lei de Licitações, a qual tem como propósito a atualização e unificação das regras de licitação no Brasil. Fica claro, portanto, que essa nova legislação representa um avanço significativo no que diz respeito à inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas, fortalecendo a importância de considerar os aspectos socioambientais nas contratações públicas brasileiras.

3 LICITAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Antes de discutirmos as alterações implementadas pela Nova Lei de Licitações em relação à sustentabilidade, exploraremos, nesta seção, os conceitos fundamentais relacionados à licitação e ao desenvolvimento sustentável no contexto das contratações públicas. Conhecer esses conceitos é essencial para uma maior compreensão das inovações introduzidas pelo novo diploma legal no que se refere à sustentabilidade na Administração Pública.

Inicialmente, é de extrema relevância mencionar que o governo desempenha um papel de destaque como o maior comprador no mercado brasileiro. Nesse sentido, Nohara (2021) explica que as compras públicas assumem um importante papel questão do desenvolvimento sustentável, uma vez que a capacidade de compra do Estado reflete cerca de 15% do PIB nacional. Disto constata-se a relevância da aquisição de bens e serviços considerar critérios econômicos, ambientais e sociais, respeitando o ciclo de vida dos produtos.

Devido ao amplo poder de compra do Estado, é inegável que o governo possui a capacidade de estabelecer as condições de produção de diversos produtos e materiais, além de definir os princípios orientadores dos serviços prestados e das obras executadas em seu benefício.

Conforme determina o artigo 174 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui função regulatória.

Art. 174 da Constituição Federal de 1988: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No contexto das contratações públicas, cabe ao Estado cumprir as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, regulamentando diretrizes e normas para promover uma gestão eficiente e responsável nas contratações públicas.

Jesus Júnior e Ferreira (2022) complementam que a noção de função regulatória da licitação perpassa pelo dever de preservação ambiental e desenvolvimento social, por isso falamos em licitação não como um fim, mas um meio para garantia das finalidades públicas e do bem comum.

As contratações públicas devem obedecer às disposições legais, conforme explica Jesus Júnior e Ferreira (2022), a Administração Pública é regulada por imposições legais,

inclusive no que se refere às contratações públicas, que em regra, devem ser precedidas por licitação. Essa obrigação legal impõe impessoalidade nas compras públicas, naturalmente contribui para moralidade administrativa.

Essa obrigação legal tem como objetivo assegurar a imparcialidade nas aquisições públicas e promover a integridade administrativa. Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade do procedimento licitatório como etapa prévia às compras e contratações públicas.

Nesse sentido, Bezerra (2019) define a licitação como um processo administrativo utilizado pela Administração Pública, e pelas demais pessoas indicadas pela Lei, com o Objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contrato.

De modo similar, Justen Filho (2014, p.495) explica a licitação como:

Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Dessa forma, constata-se que os objetivos da licitação consistem em selecionar a proposta mais vantajosa, garantir a igualdade de tratamento aos licitantes e promover o desenvolvimento sustentável do país. Para assegurar a consecução desses propósitos, surge a isonomia como o princípio central que direciona todo o processo licitatório, garantindo que a escolha do contratado seja fundamentada na melhor proposta, livre de influências pessoais.

Jesus Júnior e Ferreira (2022) sintetizam o conceito de licitação como um procedimento administrativo que tem por finalidade o melhor atendimento do interesse público, explorando assim, a competitividade isonômica como meio para se celebrar o melhor contrato possível.

Constata-se, portanto, que a licitação desempenha um papel fundamental ao garantir a eficiência e a transparência nas contratações do setor público, cumprindo uma exigência constitucional. Ao incorporar critérios socioambientais, por meio da licitação sustentável, reforça-se sua importância na promoção do desenvolvimento sustentável e na preservação dos recursos naturais.

É preciso esclarecer que a ideia de sustentabilidade é firmada em três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social. Segundo o Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2016), quando se consideram os três pilares da sustentabilidade o processo torna-se mais complexo, uma vez que, além da preocupação com a economia dos recursos financeiros, é preciso considerar também os impactos que as contratações podem causar ao meio ambiente e à sociedade. Desse modo, a promoção de uma economia sustentável busca integrar de forma harmoniosa esses três pilares, garantindo a preservação dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico responsável e a melhoria das condições sociais.

Consoante entendimento de Gico Jr e Lautenschlager (2016), para promover o desenvolvimento sustentável, o governo como consumidor deve realizar licitações considerando os fatores de sustentabilidade em sua tríplice dimensão (econômica, ambiental e social), com critérios de referência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia.

Ressalta-se que a atuação dos governantes na implementação de normas de proteção ambiental, social e econômica exerce um papel decisivo na capacitação dos fornecedores, visando à sua adequação às exigências de padrões de produção sustentável. Trazendo à baila a Constituição Federal de 1988, fica clara a estreita relação entre as compras públicas e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como a preservação do meio ambiente. A própria Constituição estabelece como objetivo da licitação garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Essa mesma perspectiva é corroborada por Di Pietro (2019), que apresenta uma definição precisa da licitação como um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício de sua função administrativa, oportuniza a todos os interessados, que estejam dispostos a se submeter às condições protegidas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentarem propostas, das quais serão selecionados e aceitam que se mostrem mais vantajosa para a celebração de contrato.

Nesse contexto, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública também envolve a consideração de critérios. Conforme mencionado por Mastrodi e Brito (2017), a aquisição de produtos ecologicamente corretos é incluída como uma vantagem, devido

aos benefícios ambientais e sociais que esses produtos fornecem a longo prazo, em comparação com outras opções.

Em consonância com o tema em questão, Freitas (2019, p. 283) ressalta:

[...] licitações sustentáveis são aquelas que, com isonomia, visam à seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais. Ou, de forma mais completa, são os procedimentos administrativos por meio dos quais um órgão ou entidade da Administração Pública convoca interessados – no seio de certame isonômico, probo e objetivo – com a finalidade de selecionar a melhor proposta, isto é, a mais propícia ao desenvolvimento sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, exigindo, na fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações avençadas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos. Segundo o Ministério do Meio Ambiente a decisão de se realizar licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço, porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes: a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida; b) Eficiência; c) Compras compartilhadas; d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde; e) Desenvolvimento e Inovação.

No que diz respeito à sustentabilidade nas licitações, Jesus Júnior e Ferreira (2022) afirmam que a licitação sustentável garante a incorporação dos critérios de sustentabilidade nas contratações futuras, desempenhando, assim, uma função reguladora do mercado, ao exigir que os contratados ajam de forma ambientalmente responsável.

Além disso, aquisições e licitações devem desempenhar um papel estratégico para os órgãos públicos, e quando realizadas de maneira adequada, promover a sustentabilidade nas atividades públicas., conforme orienta Freitas (2022, p. 25):

[...] é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos. Segundo o Ministério do Meio Ambiente a decisão de se realizar licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço, porque se deve considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes: a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida; b) Eficiência; c) Compras compartilhadas; d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde; e) Desenvolvimento e Inovação.

Em relação à mitigação dos impactos ambientais, a abordagem de Freitas (2019) destaca que a licitação sustentável engloba critérios de preferências socioambientais para a

escolha de bens, obras e serviços a serem contratados pelo Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente e minorar desigualdades econômicas e sociais.

Essa abordagem ampla busca reduzir os impactos negativos sobre o meio ambiente e os direitos humanos, englobando desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos, como salientado pela Advocacia-Geral da União (2022). Assim, a licitação sustentável promove a incorporação de critérios socioambientais nas contratações públicas, proporcionando uma abordagem mais responsável e consciente em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação dos recursos naturais.

Segundo Gico Jr e Lautenschlager (2016), a administração Pública é obrigada a realizar licitações com critérios de sustentabilidade, conforme o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa concepção reforça a ideia de que a licitação não deve se restringir apenas ao critério econômico, mas também considerar aspectos socioambientais e sustentáveis.

Em vista disso, ao adotar práticas de compras públicas sustentáveis, a Administração Pública promove uma seleção mais criteriosa dos fornecedores, valorizando aqueles que se comprometem com a sustentabilidade em suas atividades, contribuindo para o alcance de objetivos de desenvolvimento sustentável e para a preservação dos recursos naturais.

4 A SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4.1. Análise dos Avanços para a Implementação da Sustentabilidade nas Licitações e Contratações Públicas

A Lei Federal nº 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa um marco normativo significativo e traz uma abordagem voltada para a sustentabilidade ambiental. Segundo Jesus Júnior e Ferreira (2022, p.57), “a nova lei de licitações e contratos administrativos consolidou a licitação sustentável na esteira da evolução legislativa sobre o tema, tratando-a como princípio e como objetivo”.

A legislação em análise apresenta uma série de artigos voltados para a promoção de licitações competentes. Dentre esses artigos, destacam-se os seguintes: Artigo 5º, caput; Artigo 6º, inciso XII; Artigo 6º, inciso XVIII, alínea "h"; Artigo 6º, inciso XXIV, alínea "e"; Artigo 6º, inciso XXV; Artigo 6º, inciso XXV, alínea "a"; Artigo 7º, inciso III; Artigo 11, parágrafo único, incisos I, II, III e IV; Artigo 18, §1º, inciso XII; Artigo 25, incisos I e II, §5º, §6º e § 9º; Artigo 26, II, §3º, § 5º, Artigo 34, §1º; Artigo 39, Artigo 42; Artigo 45, incisos I e II; Artigo 60, § 1º, Artigo 63, inciso IV, Artigo 74, III, alínea "h"; Artigo 75, III, alínea "j"; Artigo 115, §4º; Artigo 124, §2º; Artigo 137, inciso VI; Artigo 137, §2º, inciso V; Artigo 144, caput; Artigo 147, incisos II e III; Artigo 178. (SILVA, 2021)

Neste tópico, serão apresentadas as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021. Importante esclarecer que este estudo não tem a intenção de esgotar todos os artigos relacionados à sustentabilidade nas licitações e contratações públicas, mas sim realizar uma análise dos pontos mais significativos.

O primeiro artigo a abordar a temática da sustentabilidade é o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, o qual dispõe que:

Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentro do rol de 19 princípios descritos no artigo 5º, foi inserido o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, reprisando a redação utilizada pela Lei nº 8.666/93 (desde a alteração promovida pela Lei nº 10.349/2010), Lei do RDC, Lei das Estatais e pelo Decreto nº 10.024/2019 (embora esse último fale em ‘desenvolvimento sustentável’) (PACHECO E PUERARI, 2021).

Embora a inclusão desse princípio não traga uma novidade em termos de conteúdo, evidencia a sua importância ao ser mencionado em diversos dispositivos legais anteriores, como destacado ao longo deste trabalho. E essa reiteração na lei em comento ressalta a preocupação do legislador em estabelecer um marco normativo que coloque a sustentabilidade como um valor central nas políticas públicas e nas relações contratuais administrativas.

Outro dispositivo importante é o artigo 11, que aborda os objetivos do processo licitatório.

Art. 11 da Lei nº 14.133/2021: O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No inciso I são abordadas as questões relacionadas à sustentabilidade, ao incorporar ao conceito de proposta mais vantajosa o aspecto do ciclo de vida do objeto.

A esse respeito Souza, Arrabal e Arrabal (2022), explicam que, ao considerar o ciclo de vida do objeto, a Administração Pública adquirirá produtos mais duradouros que demandarão menos dos bens ambientais. A importância desse tema para área ambiental está ainda mais clara na mencionada Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em seu artigo 3º, inciso IV, há a seguinte definição: “ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Consoante esse entendimento, Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 61), complementam:

Nesse sentido, os custos indiretos consideram as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida. Outra informação importante diz respeito ao termo de referência que é um documento obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração, cujos parâmetros e elementos descritivos deverão descrever a solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Ademais, cumpre destacar que na Lei Federal nº 14.133/2021, o compromisso da Administração Pública em relação ao ciclo de vida do objeto de contratação é exigido ainda na elaboração do edital de licitação. Conforme conclui Jesus Júnior e Ferreira (2022), a nova lei consolidou o ciclo de vida do objeto como um instrumento de sustentabilidade nas licitações e contratos administrativos, dessa forma ele aparece como uma vantagem (art. 11, I) para o licitante que adota tais práticas.

Considerando os valores das contratações públicas, destacam-se os incisos II e III, que abordam o tratamento isonômico entre os licitantes, a busca por uma competição justa e a adoção de medidas para prevenir sobre preço, superfaturamento e preços inexequíveis. Resta claro a conexão desses valores com a sustentabilidade, especialmente no âmbito econômico,

sendo essencial garantir a transparência e a equidade nas contratações, para garantir a eficiência no uso dos recursos públicos. Desse modo, contribuindo para a sustentabilidade financeira e para evitar práticas prejudiciais ao desenvolvimento sustentável.

Já o inciso IV, determina o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos dos processos licitatórios. Essa disposição reforça a necessidade de fomentar práticas que promovam a sustentabilidade ambiental, social e econômica, estimulando a busca por soluções inovadoras que contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

Sobre o tema, Di Pietro (2021, p. 14) declara:

Percebe-se, no art. 11 da nova Lei, que esse princípio está expresso no inciso IV, que prevê como objetivos do processo licitatório “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”. Por algum motivo, portanto, o legislador resolveu tratar no mesmo inciso o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, o que leva ao raciocínio de que a Administração Pública deve estimular a inovação sob dois aspectos: de um lado “como fomento ao avanço do setor empresarial nacional” e, de outro lado, para “permitir que a Administração Pública absorva novas tecnologias nas tarefas mais diversas e, por conseguinte, aplique-as em favor da coletividade”

Ressalta-se também o teor do artigo 25, incisos I e II, § 9º, que traz da sustentabilidade sob a ótica da equidade social. Sobre o assunto, esclarecem Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 58), “Trata-se da possibilidade de o edital prever um percentual mínimo da mão de obra que será utilizada na execução do objeto contrato composta por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional. É uma consagração de um viés da sustentabilidade pela perspectiva de inclusão social!”

Nota-se que a abordagem da sustentabilidade social pode ser utilizada como ferramenta de promoção de igualdade, diversidade e inclusão dentro do processo licitatório. Conforme explicam Jesus Junior e Ferreira (2022), essa medida visa promover a inclusão social e a geração de oportunidades para grupos vulneráveis da sociedade. Ademais, é importante frisar que esses critérios que podem ser adotados no edital da licitação são requisitos de habilitação do licitante e não margem de preferência.

A Lei também contempla a possibilidade de estabelecer margens de preferência para produtos certificados como de qualidade, inclusive sob o aspecto ambiental, como mencionado no artigo 26:

Art. 26 da Lei nº 14.133/2021: No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Conforme mencionado por Oliveira (2021), é possível verificar uma preocupação da Lei nº 14.133/2021 com a sustentabilidade socioambiental ao possibilitar que seja dada margem de preferência na licitação para “bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis”.

Isso incentiva a aquisição de produtos que atendam a critérios específicos de sustentabilidade, promovendo a demanda por bens produzidos de forma responsável. De acordo com Jesus Júnior e Ferreira (2022), na efetivação da sustentabilidade sob o viés ambiental a nova lei estabeleceu margem de preferência nos processos licitatórios de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens que não se enquadrem como reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Ou seja, bens com estas características terão preferência mesmo que o preço esteja no máximo 10% (dez por cento) acima da melhor proposta.

Destaca-se também o conteúdo do artigo 39:

Art. 39 da Lei nº 14.133/2021: O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Isso significa que a proposta que oferecer a maior economia durante a execução do contrato será selecionada. Além disso, a remuneração do contratado será proporcional à economia efetivamente obtida. Essa abordagem busca promover práticas sustentáveis e eficientes nas contratações públicas, incentivando a redução de custos e o uso eficiente dos recursos.

Por sua vez o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 introduziu a exigência de certificação ambiental nos processos licitatórios, alinhando-se a jurisprudências do Tribunal de Contas da União e determinações de leis anteriores. Sobre o tema em questão, Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 62) afirmam:

a exigência de certificação ambiental na nova lei consolidou uma realidade nos processos licitatórios, pois as jurisprudências do Tribunal de Contas da União caminhavam nesse sentido, bem como determinações da Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC e da Lei das Estatais. A nova lei não se limitou apenas a certificação, mas permite outros documentos similares, a exemplo dos certificados e laudos laboratoriais.

Verifica-se, portanto, que a solicitação de certificações e documentos equivalentes desempenham um papel fundamental, uma vez que garantem que os produtos atendam aos

requisitos de qualidade e contribuam para a promoção da sustentabilidade ambiental. Essa ampliação das opções de comprovação da qualidade ambiental dos produtos ou processos de fabricação traz maior flexibilidade e acesso a diferentes formas de evidenciar a sustentabilidade nos itens licitados, promovendo uma abordagem mais abrangente e atualizada.

No contexto das licitações de obras e serviços de engenharia, o artigo 45 destaca a importância da disposição adequada dos resíduos sólidos gerados, a mitigação dos impactos ambientais e a utilização de produtos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e recursos naturais.

Essas medidas contribuem para a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade em grandes empreendimentos. Para Jesus Júnior e Ferreira (2022), esses embasamentos legislativos comprovam a finalidade da Administração, por meio das licitações e de outros instrumentos de gestão integrada, de promover cidades sustentáveis. Dessa forma, desde a fase planejamento do processo licitatório serão observadas as diretrizes para a promoção de uma cidade sustentável.

Além disso, o inciso VI do artigo 45 destaca a importância da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas licitações de obras e serviços de engenharia. Isso significa que os projetos e execução dessas obras devem contemplar as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade e a plena participação dessas pessoas.

Relevante mencionar também o conteúdo do artigo 60, § 1º, pois estabelece os critérios a serem adotados para desempate entre as propostas dos licitantes.

Art. 60, § 1º da Lei nº 14.133/2021: Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Sobre este critério, Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 59) explicam que “esse dispositivo prestigia a ideia de economia local, naturalmente, em análise à luz da sustentabilidade, percebemos que tal ação diminui as externalidades negativas ao desenvolvimento nacional sustentável”.

É válido pontuar ainda o artigo 63, inciso IV, que demonstra a preocupação em garantir a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social no mercado de trabalho, respeitando as exigências legais de reserva de cargos. Essa medida busca promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades, além de fortalecer a conscientização sobre a importância da diversidade nas contratações públicas.

O artigo 116 da Lei nº 14.133/2021 aborda a questão da reserva de vagas, conforme mencionado por Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 61).

Por sua vez, o artigo 116 determina que as contratadas, ao longo da execução dos contratos, devem cumprir a reserva de cargos, conforme percentuais definidos em lei, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

A Administração Pública deve fiscalizar esse cumprimento solicitando informações sobre o preenchimento das vagas, situação em que os contratados deverão fazer a devida comprovação indicando os respectivos empregados. Inegavelmente estas reservas de cargos derrubam as barreiras humanas nas organizações, com determinações que promovem a inclusão social, conseqüentemente efetivando o ideal da sustentabilidade (JESUS JÚNIOR E FERREIRA, 2022).

Dessa forma, a Lei 14.133/21 evidencia um viés social ao estabelecer medidas para promover a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, bem como ao assegurar a acessibilidade em obras e serviços de engenharia. Isso demonstra a preocupação em garantir direitos e igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados e com necessidades específicas.

Por fim, necessário frisar o conteúdo do artigo 144, que aborda a remuneração variável:

Art. 144 da Lei nº 14.133/2021: Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

No que diz respeito à remuneração variável, é possível que se estabeleça um sistema de incentivos vinculado ao desempenho do contratado, considerando metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega. Essa abordagem incentiva a busca por resultados sustentáveis e estimula os contratados a adotarem práticas que promovam a preservação ambiental e a eficiência no cumprimento dos objetivos do contrato.

Percebe-se que a nova lei entrega à sustentabilidade ambiental o valor que ela merece, não em razão de um discurso ideológico, mas de uma necessidade vital de ordem e planejamento. Com tais alterações, mesmo ainda longe de ser perfeita, como qualquer produto humano, a lei em comento finalmente se alinha à lógica constitucional que aponta para a urgência de um real desenvolvimento sustentável, contemplando as três principais vertentes de seu conceito: o social, o econômico e o ambiental. (SILVA, 2021)

Todavia, conforme explica Paes (2019), as compras públicas sustentáveis precisam superar os desafios de falta de informação sobre os produtos sustentáveis, problemas de ordem financeira e a falta de conhecimento e conscientização ambiental para efetivamente serem implementadas na Administração Pública.

Diante do exposto, é patente que a incorporação das licitações sustentáveis nas contratações públicas traz vantagens significativas para a Administração Pública. Entretanto, para a efetivação dessas políticas há desafios a serem superados, somente assim as compras públicas sustentáveis poderão ser efetivamente integradas na Administração Pública, garantidas para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. No próximo tópico, os desafios mencionados serão examinados em maior profundidade, visando uma compreensão e resolução mais abrangentes.

4.2. Os Desafios para a Implementação da Sustentabilidade nas Licitações e Contratações Públicas

A implementação da licitação sustentável no ordenamento jurídico brasileiro traz consigo uma série de desafios que demandam atenção. Para realizar uma análise mais aprofundada das alterações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no contexto da sustentabilidade ambiental, apresentamos no quadro a seguir a referência dos artigos, bem como as mudanças e desafios correspondentes:

Quadro 1 – Inovações e desafios da Nova Lei de Licitações

Artigo	Mudanças	Desafios
---------------	-----------------	-----------------

5°	Inclusão do desenvolvimento nacional sustentável	Estabelecer diretrizes e políticas claras para promover e implementar o desenvolvimento nacional sustentável em todas as áreas governamentais.
11	Ciclo de vida do objeto como escolhido de seleção	Definir metodologias e critérios transparentes para avaliar o ciclo de vida dos objetos e promover a competição e inovação sustentável.
25	Inclusão de mão de obra de mulheres vítimas de violência e oriundos ou egressos do sistema prisional	Implementar programas de capacitação e reintegração social para mulheres vítimas de violência e egressos do sistema prisional, enfrentando preconceitos e estigmas sociais.
26	Margem de preferência para bens reciclados, recicláveis e biodegradáveis	Estabelecer critérios claros para identificar e certificar produtos como reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, promovendo sua conscientização e incentivo à indústria.
39	Julgamento por maior retorno econômico para a Administração	Estabelecer controles consistentes para avaliar o retorno econômico das propostas, considerando benefícios a longo prazo, eficiência operacional e impacto ambiental.
42	Exigência de certificação ambiental nos processos licitatórios	Definir critérios claros para aceitar documentos equivalentes à certificação ambiental e promover a capacitação dos profissionais envolvidos.
45	Acessibilidade em licitações de obras e serviços de engenharia	Estabelecer diretrizes e requisitos específicos para garantir a acessibilidade em obras e serviços de engenharia para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
60	Critérios de desempate com preferência para empresas locais, brasileiras, que investem em pesquisa e desenvolvimento no país e adotam práticas de mitigação	Definir critérios transparentes para a aplicação dos critérios de desempate, promovendo o desenvolvimento local e a sustentabilidade.
63	Inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho	Sensibilizar empresas e empregadores para a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, cumprindo as exigências legais de reserva de vagas.
144	Variável vinculada ao desempenho do contratado considerando metas, qualidade e sustentabilidade ambiental	Definir indicadores e critérios para avaliar o desempenho dos contratados, incluindo metas, qualidade e sustentabilidade ambiental.
116	Obrigatoriedade das contratadas cumprirem reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes	Fiscalizar e monitorar o cumprimento da reserva de vagas

Fonte: Elaborado pelos autores a partir da interpretação da Lei 14.133/2021 (2023).

O Quadro I apresenta os principais avanços e desafios relacionados à promoção da sustentabilidade nos artigos solicitados pela Lei nº 14.133/2021.

Um dos desafios iniciais é a sensibilização e capacitação dos envolvidos no processo de licitação e formação pública. É fundamental que gestores públicos, servidores e demais agentes estejam cientes dos princípios de sustentabilidade e dos novos requisitos alcançados pela lei. Para isso, é necessário implementar programas de capacitação, visando disseminar conhecimentos sobre sustentabilidade e promover uma mudança de mentalidade em relação às contratações públicas.

Outro desafio relevante está relacionado à fiscalização e controle. Com tantas inovações, torna-se fundamental estabelecer medidas efetivas de fiscalização para garantir o cumprimento dos princípios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas. Esse monitoramento engloba a verificação do cumprimento dos critérios ambientais, a avaliação dos impactos ambientais ao longo do ciclo de vida dos objetos licitados e a supervisão do cumprimento das cláusulas de sustentabilidade nos contratos administrativos, pois a falta de uma supervisão adequada pode comprometer o avanço das novidades trazidas pela lei.

Além disso, é essencial sensibilizar e capacitar todos os envolvidos no processo licitatório, vez que os licitantes e fornecedores devem compreender os requisitos de sustentabilidade alcançados pela lei e ser capazes de atender a essas demandas.

Ademais, ressalta-se que a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas não se limita apenas à adoção de critérios ambientais. A equidade social, a inclusão e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável também devem ser consideradas.

Diante do exposto, conclui-se que as mudanças implementadas na nova Lei de Licitações importantes representam avanços importantes no âmbito da sustentabilidade. No entanto, enfrentar os desafios associados à implementação efetiva dessas mudanças requer esforços contínuos, como a definição de critérios claros, a sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos, bem como a superação de preconceitos e barreiras sociais, visto que o sucesso na promoção de licitações dependerá da colaboração de diversos atores, incluindo órgãos governamentais, empresas, sociedade civil e especialistas, visando alcançar um desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo.

5 CONCLUSÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos desempenha um papel importante ao promover a sustentabilidade nas contratações públicas, refletindo uma preocupação crescente da sociedade com o meio ambiente e a responsabilidade social.

Ao longo deste estudo, exploramos as bases históricas da sustentabilidade nas contratações públicas, contextualizando a evolução dos marcos normativos nessa área, além de abordamos conceitos fundamentais relacionados às licitações e ao desenvolvimento sustentável

nas contratações públicas. A pesquisa bibliográfica, o exame legislativo e a exploração das bases históricas fornecem subsídios para um entendimento mais aprofundado da temática

A análise das principais alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 revela que essa legislação representa um avanço relevante na promoção da sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras, pois a inclusão de critérios objetivos e transparentes na seleção de fornecedores, assim como a exigência de produtos e serviços responsáveis, contribui para a construção de uma gestão pública mais responsável e consciente dos impactos ambientais e sociais.

Todavia, durante a pesquisa, identificamos também alguns desafios, como a mudança de cultura e mentalidade, a capacitação dos fornecedores, a disponibilidade de informações, a integração das políticas públicas e o engajamento da sociedade.

Esses desafios ressaltam a necessidade de abordar não apenas os aspectos técnicos e jurídicos, mas também os aspectos culturais, sociais e políticos envolvidos. Para superá-los, é preciso adotar estratégias abrangentes, como treinamentos, transparência, acompanhamento com políticas públicas e engajamento da sociedade.

Diante dessa perspectiva, torna-se indispensável que a implementação da Nova Lei de Licitações seja concomitante com um processo abrangente de conscientização e capacitação dos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido, é fundamental que os responsáveis intensifiquem a fiscalização e assegurem a estrita observância das medidas previstas pela nova lei, pois a mera existência de dispositivos legais por si só não é suficiente para garantir a adoção efetiva de critérios sustentáveis nas licitações públicas. Tal abordagem busca garantir a compreensão adequada e a aplicação correta dos novos dispositivos legais, promovendo assim a integração efetiva das diretrizes e práticas no contexto das contratações públicas.

Ao adotar essas medidas, ampliar-se-ão as chances de efetivação dos resultados positivos pretendidos pela Lei nº 14.133/2021 em relação à sustentabilidade. Isso terá como consequência direta a preservação do meio ambiente, a promoção do bem-estar social e o estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável, atendendo assim aos objetivos propostos pela nova legislação no âmbito das licitações sustentáveis.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos; **Desenvolvimento e Meio Ambiente: As estratégias de mudanças da Agenda 21 – 7ª Ed.** – Petrópolis Rio De Janeiro: Vozes, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007.

BEZERRA, Aurinéia de Araújo . **ARTIGO AMBITO JURÍDICO: O princípio da eficiência como pressuposto da administração gerencial - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-eficiencia>>. Acesso em : 20 abr. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.** 5ª ed. Barth, Maria Leticia B. G; Cabral, Flávio. G.; Carvalho, Flávia G. de; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S.; Paz e Silva Filho, Manoel; Gomes, Patricia M.; Passos, Cynthia R. L; Pereira, Rodrigo M.; Villac, Teresa. Brasília: AGU, julho 2022. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/352/2023/01/Guia_compras_sustentaveis.pdf. Acesso em: 21 mai. 23.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal:** Centro Gráfico, 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 mai. 23.

_____. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 21 mai. 23.

_____. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em 29 de mar. 23.

_____. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Nova Lei Geral de Licitações e Contratos públicos.** Brasília, DF, abril 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em 03 de mar. 23.

_____. Ministério do Meio ambiente. **Agenda 21 Global.** 2014. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>> Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Manual de licitações sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região.** São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/Manual_de_Licitacoes_Sustentaveis-diagramado.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2023.

CAVALCANTI, Denize, et al. **Compras públicas sustentáveis: diagnóstico, análise comparada e recomendações para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro.** 2017

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo; FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon. **“Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.”** In: Novos Estudos Jurídicos.V.19, n. 4,2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MARRARA, Thiago. **Estrutura geral da nova lei: abrangência, objetivos e princípios.** In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 14. _____ . **Direito Administrativo.** 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Taynara Linda Vieira. **A sustentabilidade na nova lei de licitação: as compras públicas sustentáveis.** 2022.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; LAUTENSCHLAGER, Lauren. **A efetividade da obrigatoriedade da inserção do critério de sustentabilidade nas compras públicas de 2010 a 2014.** Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 1, p. 21-31, 29 jun. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/unijus.v27i1.3606> . Acesso em: 30 maio. 2023.

JESUS JÚNIOR, Guilhardes de; FERREIRA, Rafael Freire. **Fundamentos de Sustentabilidade na Administração Pública.** 1. ed. Campina Grande: Plural, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

MACHADO, J. G. **Gestão Ambiental na Administração Pública: a mudança dos padrões de consumo "começa em casa".** 2002. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília.

MASTRODI, Josué; BRITO, Beatriz Duarte Correa de. **Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador?** Revista de Direito Administrativo, Rio de

Janeiro, v. 274, p. 81-112, 23 de maio de 2017. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v274.2017.68743>> Acesso em: 26 maio 2022.

NIEBUHR, Pedro. **As licitações estão na nova Lei de Licitações**. Nova Lei Licitação, [sl], 04 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/04/as-licitacoes-sustentaveis-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 25 maio 2022.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova lei de licitações e contratos comparada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada**. Rio de Janeiro: GEN Editora Forense, 2021.

ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**;1992; Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 28 mai. 2023..

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 25 a 27 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2023.

PACHECO VIEIRA, L.; PUERARI, A. **A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações**. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, [S. l.], v. 11, n. 19, p. 56–81, 2021. DOI:10.18815/sh.2021v11n19.502. Disponível em: <<https://saberhumano.Emnuvens.com.br/sh/article/view/502>>. Acesso em: 27 maio. 2023.

PAES, Caroline Ornelas; ZUCOLOTO, Izabel Eliani; ROSA, Mauro; COSTA, Lourenço. **Práticas, benefícios e obstáculos nas compras públicas sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura**. Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 13, n. 2, pp. 21-39, 2019. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article//1798/pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, v.6, n.6, jul./dez. 2009. Acesso em:: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>>. Acesso em: 24 mai 2023.

SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. **"Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável-Joanesburgo: entre o sonho e o possível."** *Análise conjuntural* 24.11-12 (2002).

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. **A sustentabilidade ambiental na nova Lei 14.133/21, 2021**. Disponível em: <https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18496>. Acesso em: 12 mai. 2023.

SILVA, Caroline Rodrigues da. **A sustentabilidade na nova lei de licitações**. Teoria e prática. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações Lei 14.133/2021. Coordenadora Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: Editora JML, 2021. E-book.

SOUZA, L. da R. de; ARRABAL, A. K. .; BENNEMANN, W. M. S. .; ARRABAL, O. H. B. . **Licitações sustentáveis: limites, possibilidades e avanços**. Revista Catalana de Dret Ambiental, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. DOI: 10.17345/rcda3302. Disponível em: <<https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3302>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

TAJRA, L.; BELCHIOR, G. **Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável**. Revista Jurídica da FA7, v. 18, n. 2, p. 119-134, 31 dez. 2021.